



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.869 - SC
(2015/0259195-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO NIEDZEISKI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. ENFERMIDADE. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, para que se perquiria a existência de doença grave apta a permitir a concessão do benefício da prisão domiciliar, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada pela Corte de origem, seria necessário aprofundar o exame do acervo probatório, o que não se permite no *writ*.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.869 - SC
(2015/0259195-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO NIEDZEISKI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO NIEDZEISKI interpõe agravo contra a decisão de fls. 101-104, na qual neguei seguimento ao recurso em habeas corpus.

O agravante alega, em suma, que "com a devida vênia, não há qualquer reexame do acervo probatório, visto que já se restou por comprovado, por meio de informação prestada pelo Gerente do Presídio em que se encontra o recorrente, que a estrutura local não está preparada para hospedar o apenado que possui dificuldade para locomoção, mesmo que temporária" (fl. 121).

Requer, assim, "seja o presente AGRADO conhecido e, caso não haja retratação, encaminhado à Colenda Sexta Turma desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 123).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.869 - SC
(2015/0259195-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. ENFERMIDADE. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, para que se perquiria a existência de doença grave apta a permitir a concessão do benefício da prisão domiciliar, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada pela Corte de origem, seria necessário aprofundar o exame do acervo probatório, o que não se permite no *writ*.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O agravante requer seja reformada a decisão do Juízo de primeira instância, que lhe negou o benefício da prisão domiciliar.

No entanto, observo que o acórdão inquinado coator manteve a decisão de primeiro grau, ao apontar que:

[...] o magistrado *a quo*, ao indeferir o pleito de concessão da prisão domiciliar, deixou claro que '**a doença que acomete o apenado temporariamente não é grave, de modo que interfere somente em sua capacidade de locomoção, problema esse que encontrará estando tanto em prisão domiciliar quanto no interior do presídio, talvez, na mesma proporção**' (fl. 24). Como se vê, não há qualquer empecilho em o apenado resgatar a reprimenda na unidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional em que se encontra, tendo em vista que o ergástulo prestará o devido auxílio ao seu deslocamento e condução para tratamento e reabilitação. Ademais, como bem destacou o douto juiz singular, '**o atestado [...] não noticia, definitivamente, doença grave apta a autorizar a prisão domiciliar**' (fl. 24) (fls. 49-50, destaquei).

Portanto, assim como asseverado na decisão atacada, embora não haja óbice à utilização de habeas corpus, dada a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, na espécie, **para que se perquiria a existência de doença grave do agente, apta a permitir a concessão do benefício da prisão domiciliar, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada pela Corte de origem, seria necessário aprofundar o exame do acervo probatório**. Assim, está evidenciada a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ*.

Ilustrativamente:

[...]

2. O não preenchimento pelo paciente dos requisitos elencados no artigo 117, da Lei de Execução Penal, em especial a ausência de laudo pericial médico a comprovar o acometimento de doença grave, bem como da impossibilidade de ser o tratamento ministrado no estabelecimento prisional em que se encontra, impedem o reconhecimento de qualquer ilegalidade.

3. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise das alegações que exijam o revolvimento de matéria fático probatória.

4. Habeas corpus não conhecido (HC n. 229.076/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª T., destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0259195-7

AgRg no
RHC 64.869 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00587598920158240000 20150544670 20150544670000100 587598920158240000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO NIEDZEISKI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO NIEDZEISKI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.